



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CASTANHAS OURO VERDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA*

ENDEREÇO: .

PAT Nº: 20242902200002

DATA DA AUTUAÇÃO: 02/02/2024

CAD/CNPJ: 35.040.031/0001-50

CAD/ICMS: 00000005496934

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/125/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS antecipado **2.** Inocorrência por previsão Dec. 28094/23 e Lei 5314/22 **3.** Crédito Presumido nas saídas interestaduais – DARE pago **4.** Defesa Tempestiva **5.** Infração ilidida **6.** Ação Fiscal **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado não recolheu o ICMS incidente sobre 275 caixas de castanha do Brasil postas em circulação mediante DANFes nºs 459 e 460, emitidas em 31-01- 2024, processadas no comando 20243060009138 do banco de dados Fronteira SEFIN/RO. O sujeito passivo está enquadrado no regime normal de pagamento do ICMS, conforme consulta pública ao SINTEGRA-RO realizada em 02-02-2024, estando sujeito, portanto, ao pagamento do ICMS antecipadamente à operação, na forma da legislação tributária vigente, por ser produto semielaborado e o referido não possuir regime especial de dilação de prazo. Mais, ainda, o incentivo industrial da Lei 1558/2005 - Decreto 12988/2007 encontra-se cancelado, conforme Ato 31/2023/SEDEC- CONDER, DIOF 12-09-2023 e se aplicou a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2**, da Lei 688/96.

Tributo	26.400,00
Multa	23.760,00
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	50.160,00

A intimação foi realizada em **06/03/2024**, via DET, Notificação nº 14045615 (fl.09) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que no Mérito, o contribuinte afirma que o imposto já foi recolhido, pois se utilizou do benefício fiscal de crédito presumido constante do item 20, Parte 2 do Anexo IV do RICMS-RO de acordo com o que dispõe a Lei 5314/2022 e Decreto 28094/2023. Pede a improcedência do Auto de Infração e a consequente baixa do DARE.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Castanhas Ouro Verde Imp. e Exp. Ltda., nome fantasia “Castanhas do Brasil”, no Regime Normal de tributação, conforme consta nos autos (fl.07), fabricante de conserva de frutas e atividade de pós-colheita de castanha-do-Pará, contribuinte no Estado de Rondônia, ao proceder a venda interestadual de 275 caixas de castanhas sem casca, deixou de recolher antecipadamente o ICMS com alíquota de 12% da operação interestadual, de RO para SP, destacado nas DANFES nº 459 e 460.

3.1. Segundo a Lei 5314/22 que dispõe sobre a adesão do estado de Rondônia ao benefício fiscal de crédito presumido previsto na legislação do Pará e o Decreto 28094/23 que a regulamenta, as

saídas interestaduais de castanha do Pará de estabelecimentos industriais têm uma redução na carga tributária para 2,4%.

Parte 2 do Anexo IV do RICMS-RO

Item20. Na saída interestadual de castanha-do-pará classificada nas posições 0801.21.00 e 0801.22.00 da NCM, promovida pelo estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento).

Nota. Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

Nota: Acrescentado pelo Dec. nº 28094/23 - efeitos a partir de 03.05.23 - Lei Ordinária 5314/22 e Conv. ICMS 190/17

O contribuinte pagou o DARE, de acordo com documento anexo "5 SEFIN DARE PAGO 200224" apresentado em 20/02/24.

CONCORDO com os argumentos de defesa apresentados para julgar este Auto de Infração improcedente.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a Auto de Infração e **INDEVIDO** o crédito de **R\$ 50.160,00**.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

Porto Velho, 04/06/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,

, Data: **04/06/2024**, às **14:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.